



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503584-60.2023.8.26.0530, da Comarca de Serrana, em que é apelante ALEXSANDRO DE FREITAS RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.345.

Apelante: Alexsandro de Freitas Ramos.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do acusado. 2. Incidência da regra prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Sanção que comporta alteração. 4. Fixação do regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, com substituição por duas penas restritivas de direito. Recurso provido.

1. A sentença, cujo relatório se adota (fls. 206/209), julgou procedente a ação para: (1) condenar **ALEXSANDRO DE FREITAS RAMOS** às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06; (2) absolver HYGOR BATISTA DE ASSIS da imputação relativa ao crime de tráfico de drogas, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Apelou a defesa, buscando: (i) a aplicação do redutor previsto no par. 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06; (ii) o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade; (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 216/222).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de

Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 330/334).

É o relatório.

2. Vinga o reclamo. Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 87/89):

*“Noticiam os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 23 de novembro de 2023, por volta de 19h30, na Rua Santa Cruz, nº 145, Chavantes, nas imediações da creche municipal 'Venusta Spanazzi Cavalheiro', nesta cidade e comarca de Serrana, **HYGOR BATISTA DE ASSIS**, qualificado às fls. 05, e **ALEXSANDRO DE FREITAS RAMOS**, qualificado às fls. 06, agindo em concurso e com identidade de propósitos, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, 02 (duas) porções de maconha, com peso líquido de 29,810g (vinte e nove gramas e oitocentos e dez miligramas) e 33 (trinta e três) eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 11,253g (onze gramas e duzentos e cinquenta e três miligramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, fotografias de fls. 15/16, laudo de constatação provisória de fls. 18/20 e laudo químico toxicológico de fls. 76/78, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Apurou-se que, no dia dos fatos, guardas municipais faziam patrulhamento nas proximidades da creche municipal 'Venusta Spanazzi Cavalheiro' quando avistaram os denunciados, sentados na calçada de uma via.

*Não identificando, desde logo, que aquele veículo pertencia ao Poder Público, **ALEXSANDRO** levantou-se e, fazendo menção de retirar algo do bolso, aproximou-se da viatura.*

*Diante da suspeita atitude, os guardas abordaram **ALEXSANDRO**, com ele localizando 02 (duas) porções de maconha e a quantia de R\$168,00 (cento e sessenta e oito reais). Com **HIGOR**, estava a quantia de R\$146,00 (cento e quarenta e seis reais).*

Durante diligências pelo local, os agentes encontraram, no interior de uma lixeira próxima aos denunciados, os 33 (trinta e

três) eppendorfs de cocaína.

*Indagados pelos guardas, somente
ALEXSANDRO admitiu o tráfico de drogas.
(...)”*

4. Diga-se, à partida, que evidenciada a responsabilidade penal do réu.

De fato, a materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), fotografias (fls. 15/16), bem como pelos laudos periciais (fls. 18/20 e 76/78), os quais revelaram que as substâncias apreendidas eram maconha (THC) e cocaína.

E certa a autoria, na esteira do que verte dos relatos das testemunhas (fls. 02/03, 04; termo de audiência de fls. 204/205), somados à confissão judicial do acusado (termo de audiência de fls. 204/205).

Vale dizer, bem definido que o acusado *trazia consigo e guardava*, para fornecimento a terceiros, as drogas apreendidas, mais especificamente, *33 porções de cocaína, com peso líquido de 11,253 gramas; e 02 porções de maconha, com peso líquido de 29,810 gramas.*

Pelo que a **condenação era mesmo inexorável**. Tanto que a defesa sequer postulou a absolvição.

5. Por sua vez, inexistente um quadro sólido a arredar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06. Para tanto, seria curial que restasse demonstrada uma das hipóteses elencadas no citado dispositivo legal, vale dizer, que o agente (a) não seja primário e de bons antecedentes, (b)

dedique-se às atividades criminosas, ou (c) integre organização criminosa.

E o ônus da prova da existência de uma dessas situações é do Ministério Público, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, inscrito no artigo 5º, LVII. da Constituição Federal (STF, HC nº 103.225, relator **Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 11/10/2011, DJ 22/11/2011; HC nº 107.759, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 18/10/2011, DJ 30/11/2011**).

Sem prova segura, ainda que por indícios (STF, HC nº 101.519, relator **Ministro Luiz Fux, julgado em 20/03/2012, DJ 26/04/2012**), da existência de um destes panoramas, impõe-se a aplicação do redutor.

No caso vertente, o réu é primário e de bons antecedentes. Inexiste qualquer informação mais robusta no sentido de que integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas. As assertivas genéricas nessa linha, lançadas na sentença, com a devida vênia, não se prestam a tanto.

Certo que o acusado registra condenação pelo crime de tráfico de drogas (fls. 168/169, autos nº 1500322-68.2024). No entanto, cuida-se de fato posterior ao tratado nos autos, que não configuram maus antecedentes (STJ, HC nº 143.074/RS, relator **Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 22/3/2010; HC nº 268.762/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 29/10/2013; HC nº 210.787/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 16/9/2013**), nem prestam, por si só, a arredar o redutor, que deve ser aferida à luz das circunstâncias

vigentes ao tempo do fato (STJ, AgRg no AREsp n. 2.284.410/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 805.800/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

6. A sanção comporta alteração.

Mantida a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, a sanção permaneceu incólume, mesmo com o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade (fls. 23), observado o teor da **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça**.

Na terceira fase, reconhecida a aplicação da regra estampada no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06, **reduz-se a reprimenda em 2/3**, chegando-se a uma reprimenda final de 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como pagamento de 166 dias-multa.

Considerando a quantidade da pena, fixa-se o regime inicial **aberto** para a pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos legais, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, essa última correspondente ao pagamento de 1 salário mínimo, em favor de instituição pública ou privada, de caráter social, tudo a ser explicitado em execução.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de, aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzir a sanção para 1

ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (como acima explicitado), bem como pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal. Mantendo-se, no mais a r. sentença.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator